



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Recurso nº. : 155.368
Matéria : IRPF - Anos(s): 1999 a 2001
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.822

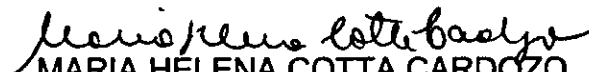
PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº. 9).

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se verificando qualquer vício na intimação acerca do despacho parcialmente denegatório de restituição, ratifica-se a perempção de Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo previsto no § 9º, do art. 74, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRELLI PNEUS S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

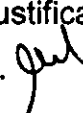

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

Recurso nº. : 155.368
Recorrente : PIRELLI PNEUS S.A.

RELATÓRIO

PIRELLI PNEUS S.A., contribuinte inscrito no CNPJ sob o nº. 59.179.838/0001-37, com domicílio fiscal no Município de Feira de Santana - Estado da Bahia, na Rodovia BR 324 - Km 105, Sala 01 - Centro Industrial de Subaé, jurisdicionado a DRF em Feira de Santana - BA, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 217/220, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 217/220.

O requerente apresentou, em 01/03/02 pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessas ao exterior a título de transferência de tecnologia (Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, relativo aos anos-base (período de apuração) de 1999 a 2001, recolhidos entre 29/01/99 a 30/06/01, cujos valores atualizados, sob a óptica do requerente, somam a importância de R\$ 2.834.290,05.

De acordo com o inciso XXI do artigo 250, da Portaria MF nº. 30, de 25 de fevereiro de 2005, a DRF em Feira de Santana - BA apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é parcialmente procedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, preliminarmente, cabe esclarecer que o favor tributário aqui em discussão foi consentido com base na Lei nº. 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº. 949, de 05 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

para a capacitação tecnológica da indústria por meio de PDTI (Programa de desenvolvimento Tecnológico Industrial);

- que dentre tais incentivos, a Lei conferia, em seu art. 4º, inciso V, ao titular do Programa o crédito de 50% do Imposto retido na fonte (IRRF) sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários domiciliados no exterior, a título de "royalties", previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de propriedade Industrial;

- que os procedimentos para a restituição, por sua vez, foram regulamentados pela Portaria do Ministro da Fazenda nº. 267, de 26 de novembro de 1996, tendo o contribuinte anexado ao processo, além da Portaria MCT nº. 207, de 19 de junho de 1997, atestando que a empresa está habilitada ao benefício, todos os demais documentos previstos na Portaria MF acima citada, para a efetivação da restituição;

- que, contudo, a Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, inciso I, reduziu os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº. 8.661, de 02 de junho de 1993;

- que a análise da documentação presente no presente processo, mostrou que o contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade da restituição pleiteada, consoante determinações constantes da Portaria MF nº. 267, de 26 de novembro de 1996;

- que, contudo, o valor passível de restituição é menor que aquele pleiteado pela interessada, uma vez que a mesma baseou seu pedido no valor correspondente a 50% do total no período compreendido entre 29/01/99 a 30/06/01;

- que, conforme determinado pela supracitada Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o percentual do crédito do IRRF no presente caso foi reduzido para 30%. Assim, sobre o valor total do imposto retido na fonte R\$ 5.668.680,09, o contribuinte faz jus não à restituição do valor pleiteado, R\$ 2.834.290,05, e sim de R\$ 1.700.574,02.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, em 11/01/05, a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 164/170, instruído com os documentos de fls. 171/179, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, primeiramente, tão somente a fim de prevenir futuros incidentes que possam comprometer o processamento deste recurso, o requerente esclarece que tomou ciência da decisão recorrida em 11 de outubro p.p (terça-feira);

- que tendo em vista que no dia seguinte à intimação 12/10/05 (quarta-feira), foi feriado nacional (Dia de Nossa Senhora Aparecida), a contagem do prazo recursal de trinta dias começou no dia 13 de outubro (quinta-feira) e tem por termo final o dia 11 de novembro de 2005;

- que o requerente é pessoa jurídica de direito privado que, nos termos de seu estatuto social, se dedica, dentre outras atividades, à fabricação e comércio de toda espécie de pneumáticos e câmaras de ar para qualquer uso, de artefatos de borracha, ebonite guta-percha, plásticos e outros sintéticos; de cordinha metálica para fabricação de pneus radiais; e de máquinas e equipamentos de uso específico e geral;

- que, nesse contexto, em 14 de março de 2002, o ora requerente apresentou pedido de restituição da importância de R\$ 2.834.290,05 com fulcro no art. 4º, inciso V, da lei nº. 8.661, de 1993 c/c o art. 13, inciso V do Decreto nº. 949/93, que prevê a possibilidade das empresas cadastradas no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI - creditarem-se de 50% do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre remessas de valores a beneficiário domiciliado no exterior;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

- que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 151, inciso I, possibilidade da União conceder benefícios fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

- que, neste contexto, foi publicada a Lei nº. 8.661, de 1993 que dispôs sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, estabelecendo que tais incentivos seriam concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executassem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento de circuitos integrados e àqueles que, por determinação legal, investissem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia de produção de softwares;

- que, neste contexto, estabelecia o artigo 4º da referida lei, para as empresas que executassem o PDTI, a concessão de um incentivo correspondente a crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados;

- que ciente de todo o quadro normativo, o requerente promoveu todos os esforços e assim foi enquadrada, em 19 de junho de 1997, por meio da Portaria nº. 207, do Ministério do Estado da Ciência e da Tecnologia, no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial fazendo jus, ao presente benefício;

- que ocorre que a Lei nº. 9.532, de 1997, veio a reduzir sem qualquer critério o percentual de incentivo previsto no inciso V, do artigo 4º da Lei nº. 8.661, de 1993, para 30%, violando cabalmente o direito adquirido do requerente, que, frise-se, foi enquadrada no Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial em data anterior à publicação da referida lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

- que, dessa forma, considerando o fato de que o requeinte foi enquadrado no PDTI ainda sob a égide da Lei 8.661, de 1993, ou seja, que lhe assegurava o percentual de 50% de crédito do imposto de renda retido na fonte nas hipóteses que especificava, entende ela que o regime jurídico a que está sujeita é aquele instituído pela referida lei em sua redação original, e não o veiculado pela Lei nº. 9.532, de 1997.

Em 11 de novembro de 2005 a DRF em Feira de Santana emite o comunicado de fls. 180 referindo-se sobre a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Em 28 de novembro de 2005 o requerente apresenta às razões aditivas de fls. 181/200, alegando, em síntese, o seguinte:

- que, preliminarmente, em ambas as manifestações de inconformidade, sustentou que a sua intimação teria ocorrido no dia 11 de outubro p.p. Tal fato ocorreu devido à intimação ter ocorrido de forma irregular, conforme descoberto posteriormente pelo Recorrente;

- que como é de conhecimento de toda a categoria dos Auditores Fiscais, no dia 09 de novembro de 2005, data final do prazo para apresentação das manifestações de inconformidade pela contagem do chefe da SAORT toda a categoria dos auditores fiscais encontravam-se em greve (aderida, inclusive, pelos servidores de Feira de Santana);

- que se encontrando os servidores públicos em greve, é evidente que todos os prazos para apresentação de recursos estavam suspensos, aguardando o retorno normal das atividades da repartição;

- que, de outra parte, assim que o recorrente recebeu a carta de cobrança acima mencionada, foi verificar o que havia acontecido internamente e descobriu que, na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

verdade, uma terceira pessoa, contratada de pessoa jurídica terceirizada responsável pela portaria do recorrente, havia recebido a intimação dos despachos decisórios;

- que, com efeito, resta também evidente que a sua intimação foi feita irregularmente (e, portanto, passível de nulidade), pois deveria ter sido feita na pessoa do representante legal da empresa. Assim, em sendo nula a intimação, é claro que esta não pode produzir efeitos.

Em 13 de abril de 2006 a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador baixa o processo em diligência para que o órgão de origem para que a repartição informe se nos dias 10/10/2005, 11/10/2005 e 09/11/2005 o expediente foi normal ou se teve algum evento decorrente do citado movimento grevista, que impedisse que a requerente tivesse vista do processo ou entregasse a manifestação de inconformidade.

Em 20 de julho de 2006 a DRF de Feira de Santana - BA manifesta-se no sentido de informar que nos dias 10/10/2005, 11/10/2005 e 09/11/2005, durante o movimento grevista dos AFRF, não houve qualquer evento que impedisse que as empresas pudessem ter vista de processos ou entregassem manifestação de inconformidade, haja vista que o próprio chefe desta Seção até então não havia aderido à greve, trabalhando normalmente.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA, resolveu por considera intempestiva a manifestação de inconformidade, e não conhecer das razões de mérito nela apresentados, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tratando preliminarmente da tempestividade na apresentação da manifestação de inconformidade, observa-se que a ciência do despacho decisório que denegou o despacho decisório ocorreu em 10 de outubro de 2005 (segunda-feira), conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

aviso de recebimento às fls. 163. Já a manifestação de inconformidade foi apresentada em 11 de novembro de 2005 (sexta-feira), conforme carimbo de recebimento, às fls. 164. Desta forma, verifica-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada trinta e dois dias após a ciência do despacho decisório, portanto, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972;

- que, por seu turno, na manifestação de inconformidade foi suscitada preliminar de tempestividade, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 15, de 12 de julho de 1996;

- que o recorrente alegou que, em 09/11/2005, toda a categoria dos Auditores Fiscais Federais encontrava-se em greve, portanto, os prazos para apresentação de recursos estariam suspensos. Entretanto, tal alegação não justifica o atraso na entrega da manifestação de inconformidade, primeiro porque o Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 19, de 26 de maio de 1997, prevê a remessa de impugnação via postal, e segundo porque o movimento grevista não impossibilitou a empresa de ter vista do processo ou entregar a manifestação de inconformidade, conforme o exposto no relatório de diligência fiscal, às fls. 216;

- que, da mesma forma, não procede à alegação de que o ato não poderia produzir efeitos em razão da intimação do despacho decisório ter sido realizado indevidamente a uma terceira pessoa, contratada pela pessoa jurídica terceirizada responsável pela portaria do recorrente, pois a intimação foi encaminhada por via postal com prova de recebimento para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme previsto do art. 23, inciso II, do PAF.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: INTIMAÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

Considera-se a intimação/notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste à assinatura do próprio interessado.

Impugnação Não Conhecida."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/10/06, conforme Termo constante às fls. 221/222 o recorrente interpôs, tempestivamente (21/11/06), o recurso voluntário de fls. 223/240, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Alega o contribuinte à tempestividade da manifestação de inconformidade. Aduz, inicialmente, que tendo em vista que no dia seguinte à intimação 12/10/05 (quarta-feira), foi feriado nacional (Dia de Nossa Senhora Aparecida), a contagem do prazo recursal de trinta dias começou no dia 13 de outubro (quinta-feira) e tem por termo final o dia 11 de novembro de 2005, posteriormente, aduz que toda a categoria dos Auditores Fiscais Federais encontrava-se em greve, portanto, os prazos para apresentação de recursos estariam suspensos. Aduz, ainda, que a sua intimação foi feita irregularmente (e, portanto, passível de nulidade), pois deveria ter sido feita na pessoa do representante legal da empresa e foi feito através de uma terceira pessoa, contratada de pessoa jurídica terceirizada responsável pela portaria do recorrente.

Impõe-se, assim, verificar se, em verdade, houve ou não apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade.

Cabe, inicialmente, ressaltar, que o § 9º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003, estabelece prazo de trinta dias, contados da ciência do ato, para a apresentação de manifestação de inconformidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

Não há dúvidas, que a intimação do despacho decisório da DRF em Feira de Santana - BA, lavrado em 06/10/2005, foi encaminhado ao contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 10/10/05 (fls. 163), bem como o requerente apresentou a sua manifestação de inconformidade em 11/11/05 (fls. 164).

O marco inicial para a contagem do prazo se deu em 11/10/2005 (terça-feira) encerrando-se em 09/11/05 (quarta-feira) e a mesma foi apresentada em 11/11/05 (sexta-feira), conforme carimbo de recebimento, às fls. 164. Desta forma, verifica-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada trinta e dois dias após a ciência do despacho decisório, portanto, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

O Recorrente em suas razões recursais rebate a decisão levantando a questão de que se a repartição de Feira de Santana, no dia do suposto prazo final de apresentação das manifestações de inconformidade do Recorrente, não se encontrava em dia normal de funcionamento em razão da greve, por evidente que o dia final de vencimento do prazo ficou postergado até o primeiro dia subsequente de funcionamento normal da repartição.

Entende, ainda, que a intimação foi entregue no endereço correto, porém, foi entregue à pessoa diversa do contribuinte.

Não há como se dar guarida ao pleito do recorrente, no sentido de acolher o seu recurso voluntário haja vista que no processo constam, de forma clara, as provas de que a manifestação de inconformidade foi interposta a destempo, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que possa laborar em favor do recorrente.

A legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que diz:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...).

Art.14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (Redação dada pela Lei nº. 8.748, de 1993)

(...).

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada Lei nº. 9.532, de 10/12/97)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária. (Alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

I - no endereço da Administração Tributária na internet; (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local. (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 10/12/97)

III - se por meio eletrônico: (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária. (alterado - Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 - DOU de 30/12/2004 - edição extra)

§ 7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. Alterado pela Lei nº. 11.457 - de 16 de março de 2007 - DOU de 19/3/2007

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. Alterado pela Lei nº. 11.457 - de 16 de março de 2007 - DOU de 19/3/2007

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. Alterado pela Lei nº. 11.457 - de 16 de março de 2007 - DOU de 19/3/2007."

Como se depreende do dispositivo legal acima citado, que critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o dies a quo e o dies ad quem (início e fim) recaírem em data em que o expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato não seja normal, assim entendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, nem assim as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição na tenha funcionado em seu horário pleno, a exemplo dos casos de greve, paralisação ou decretação de meio expediente. Portanto, processualmente, os atos praticados pela administração são tidos praticados de segunda a sexta-feira. Após iniciada a contagem, ela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

é contínua, incluindo-se os dias não úteis, com o cuidado de que o dia de término do prazo deva recair em dia de expediente normal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, com objetivo se verificar alegação do requerente de que no período de 10/10/2005 a 11/11/2005, toda a categoria dos Auditores Fiscais encontra-se em greve, portanto, os prazos para apresentação de recursos estariam suspensos, baixou o processo em diligência para que a DRF em Feira de Santana - BA informe se nos dias 10/10/2005, 11/10/2005 e 09/11/2005 o expediente foi normal ou teve algum evento decorrente do citado movimento grevista, que impedisse que o requerente tivesse vista do processo ou entregasse a manifestação de inconformidade.

Em resposta a DRF em Feira de Santana - BA respondeu que não houve qualquer evento que impedisse que as empresas pudessem ter vista de processos ou entregassem manifestação de inconformidade, haja vista que o próprio chefe da SAORT não havia aderido a greve, trabalhando normalmente.

Com a devida vênia, se não houve nenhum obstáculo que impedisse do requerente de exercer a sua defesa, os prazos deverão ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Desta forma, verifica-se que a manifestação de inconformidade foi apresentada trinta e dois dias após a ciência do despacho decisório, portanto, fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o ato não poderia produzir efeitos em razão da intimação do despacho decisório ter sido realizado indevidamente a uma terceira pessoa, contratada pela pessoa jurídica terceirizada responsável pela portaria do recorrente, pois a intimação foi encaminhada por via postal com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

prova de recebimento para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, conforme previsto do art. 23, inciso II, do PAF.

Acolher a pretensão do suplicante implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação por via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica nos Conselhos de Contribuintes, dos quais reproduzimos os seguintes Acórdãos:

Acórdão 202-08.457, de 21 de maio de 1996

"NORMAS PROCESSUAIS - É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposto por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado."

Acórdão 202-10.924, de 03 de março de 1999

"NORMAS PROCESSUAIS - Válida a intimação via postal endereçada para domicílio fiscal da intimada com recepção comprovada mediante a junta do respectivo Aviso de Recebimento. PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. - Por perempto, dele não se toma conhecimento."

Acórdão nº: 104-13.527, de 09 de julho de 1996

"NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA. Considera-se feita à intimação, quando por via postal ou telegráfica, a data do recebimento, ainda que assinatura aposta no aviso de recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores."

Nada mais para se discutir, o recorrente foi cientificado por via postal, em 10/10/2005, do despacho decisório. É indiscutível que o prazo para apresentar a peça de manifestação de inconformidade é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº. 70.235, de 1972, combinado com o art. 15 do mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.000579/2002-79
Acórdão nº. : 104-22.822

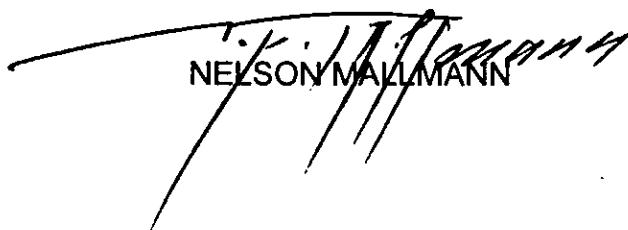
Decreto e § 9º do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº. 10.833, de 2003.

Por tal imposição legal o termo final seria 09/11/2005, sendo que o suplicante somente apresentou a sua peça de manifestação de inconformidade em 11/11/2005, portanto, fora do prazo regulamentar, desta forma não se instaurou a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de negar provimento ao recurso, por extemporânea a peça impugnatória.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


NELSON MALLMANN